

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Proposição tem por objetivo adequar o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que disciplina a investidura e a admissão em cargo ou emprego público, no âmbito da administração municipal.

Essa iniciativa legislativa atende a um dos aspectos mais relevantes da composição das estruturas governamentais, uma vez que são os detentores de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, que promovem a efetiva articulação entre as políticas públicas de orientação governamental e as estruturas administrativas permanentes da organização pública.

Dessa forma, ressalvadas as questões referentes à competência e à função, a harmonização e a isonomia no tratamento dessa categoria de servidores é, sem dúvida, um dos ganhos de eficiência e equilíbrio da gestão pública municipal.

Considerando-se o atual quadro de distribuição e alocação desses servidores, essa medida soluciona a desigualdade no tratamento remuneratório entre os vinculados à Administração Direta e à Administração Indireta – fundação, empresas e autarquias municipais.

Ainda, na esteira de uma democratização das atividades que proporcionam o protagonismo dos partidos políticos na execução do Governo Municipal, estaremos resolvendo um dos problemas de grande interesse dos contribuintes, haja vista que as condições de ocupação e remuneração desses espaços políticos promoverão uma maior eficiência da administração pública municipal.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.

VEREADOR IDENIR CECCHIM

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera e renomeia para § 4º o parágrafo único e inclui §§ 1º, 2º e 3º no art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelecendo isonomia entre a remuneração dos cargos em comissão da Administração Direta e da Administração Indireta.

Art. 1º No art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, fica alterado e renomeado para § 4º o parágrafo único, e ficam incluídos §§ 1º, 2º e 3º, conforme segue:

“Art. 19.

§ 1º Os cargos em comissão terão número certo e não serão organizados em carreira.

§ 2º A remuneração dos cargos em comissão será certa e isonômica entre a Administração Direta e a Administração Indireta, ressalvadas as gratificações por função e competência.

§ 3º O valor da remuneração dos cargos em comissão não poderá ser superior ao da remuneração dos secretários municipais.

§ 4º Os cargos em comissão não poderão ser ocupados por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ficando vedadas inclusive as designações recíprocas:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.